



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958649 - PE (2024/0420384-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ABRAAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULAS N. 21 E 52/STJ. EXCESSO PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, que responde por homicídio qualificado. 2. O agravante foi preso em flagrante, tendo a custódia cautelar sido convertida em preventiva durante audiência de custódia. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida em diversas ocasiões. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não conheceu do *habeas corpus* originário enquanto pendente recurso nesta Corte. O STJ, em decisão anterior, concedeu ordem *ex officio* para que o Tribunal de origem analisasse a tese apresentada no *writ* originário. **II. Questão em discussão** 4. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante. 5. Outra questão é verificar se houve descumprimento da determinação do STJ para que o Tribunal de origem analisasse a tese do *habeas corpus* originário. **III. Razões de decidir** 6. O STJ considera que o excesso de prazo não se verifica por critério aritmético, mas pela análise das circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Na hipótese, encerrada a instrução criminal, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 52/STJ, que estabelece que, uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Do mesmo modo, aplica-se o a Súmula n. 21/STJ. 8. O processo tem seguido seu curso regular, com diversos recursos interpostos pela Defesa, o que contribuiu para a demora processual, sem que se possa atribuir ao Judiciário nenhum constrangimento ilegal. **IV. Dispositivo e tese** 9. Agravo regimental não provido. *Tese de julgamento*: 1. O excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Súmulas n. 21 e 52/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025; STJ, AgRg no RHC n. 198.585/SC, relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024; STJ, AgRg no RHC n. 200.313/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958649 - PE (2024/0420384-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ABRAAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULAS N. 21 E 52/STJ. EXCESSO PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, que responde por homicídio qualificado.
2. O agravante foi preso em flagrante, tendo a custódia cautelar sido convertida em preventiva durante audiência de custódia. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida em diversas ocasiões.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não conheceu do *habeas corpus* originário enquanto pendente recurso nesta Corte. O STJ, em decisão anterior, concedeu ordem *ex officio* para que o Tribunal de origem analisasse a tese apresentada no *writ* originário.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante.
5. Outra questão é verificar se houve descumprimento da determinação do STJ para que o Tribunal de origem analisasse a tese do *habeas corpus* originário.

III. Razões de decidir

6. O STJ considera que o excesso de prazo não se verifica por critério aritmético, mas pela análise das circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Na hipótese, encerrada a instrução criminal, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 52/STJ, que estabelece que, uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Do mesmo modo, aplica-se o a Súmula n. 21/STJ.

8. O processo tem seguido seu curso regular, com diversos recursos interpostos pela Defesa, o que contribuiu para a demora processual, sem que se possa atribuir ao Judiciário nenhum constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Súmulas n. 21 e 52 /STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025; STJ, AgRg no RHC n. 198.585/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024; STJ, AgRg no RHC n. 200.313/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ABRAAO FRANCISCO DA SILVA contra a decisão, às fls. 48/49, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a Defesa que, inicialmente, foi impetrado o HC n. 0031190-59.2024.8.17.9000, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não foi conhecido, sob a alegação de que havia *ação penal originária pendente de julgamento em grau de recurso perante este Superior Tribunal de Justiça, delimita a competência daquele Tribunal para analisar o mérito do Habeas Corpus* (fl. 55).

Em seguida, impetrou *writ* nesta Corte (HC n. 938.046, Ministro Otávio de Almeida Toledo, DJe de 07/10/2024), que não foi conhecido, mas concedida a ordem *ex officio* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a tese apresentada no writ originário, julgando como entender de direito.

Relata que o Tribunal de origem, em cumprimento à decisão, novamente julgou o *Habeas Corpus* n. 0031190-59.2024.8.17.9000, dessa vez em Colegiado, e manteve a decisão de não conhecer do pedido e mais uma vez o mérito não foi apreciado (fl. 56).

Entende que houve descumprimento da determinação contida no HC n. 938.046/PE, impetrando o presente writ, defendendo que

mais uma vez o pedido do agravante não foi conhecido, configurando não apenas o descumprimento da decisão do Tribunal Superior, mas também flagrante falta de jurisdição, em evidente afronta à lei (fl. 56).

Afirma que *não se trata de mera repetição de pedido, mas de uma nova informação relevante — o descumprimento de decisão judicial* (fl. 56).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, instado como *custos iuris*, deixou de se manifestar como parte no presente agravo regimental (fls. 62/63).

Certidão de decurso de prazo para o Ministério Público do Estado de Pernambuco para impugnação (fl. 66).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fl. 49 - grifamos):

*[...] Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte Superior de Justiça, verifica-se que, nos autos do **HC n. 938.046/PE**, a Defesa formulou idêntica pretensão em favor do mesmo réu, também impugnando o Habeas Corpus n. **0031190-59.2024.8.17.9000**. Em decisão prolatada no dia **04/10/2024**, não conheci do pedido de habeas corpus, mas concedi a ordem ex officio, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analisasse a tese apresentada no writ originário, julgando como entendesse de direito.*

Desse modo, com a determinação de que seja proferido novo julgamento nos autos do habeas corpus originário, fica prejudicada a análise do presente mandamus, o qual, por sua vez, também não se mostra cabível por constituir mera reiteração no de pedido.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido de habeas corpus.

O Juízo da Vara Criminal de Igarassu/PE, prestou informações em 07/02/2025, nos seguintes termos (fls. 70/71 - grifamos):

[...] O Paciente responde ao processo 2363-22.2018.8.17.0990 no qual se encontra preso preventivamente. O paciente foi denunciado juntamente com Edvaldo Alves da Silva e Cleydson Henrique Moraes Monteiro Paciente e Edvaldo Alves da Silva **foram presos em flagrante em 16 de maio de 2018**, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Em audiência de custódia realizada no dia seguinte, o flagrante foi homologado e **decretada a prisão preventiva do Paciente e de Edvaldo**.

O Ministério Público ofereceu **denúncia em 31.05.2018**, a qual foi recebida em **13.06.2018**.

Paciente e Edvaldo foram citados através de carta precatória.

A prisão preventiva do paciente foi reanalisada e mantida em **22.03.2019**.

O Paciente e Edvaldo apresentaram resposta à acusação, porém Cleydson não foi localizado e, por isso, foi determinada a sua citação por edital.

O curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em relação a Cleydson.

Audiência de instrução e julgamento realizada em **30.10.2019**, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e o interrogatório do Paciente e de Edvaldo, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do processo em relação a Cleydson.

As alegações finais foram apresentadas.

O **Paciente e Edvaldo foram pronunciados em 13.05.2022**, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Paciente interpôs **recurso em sentido estrito requerendo a reforma da pronúncia**.

A prisão preventiva do Paciente e de Edvaldo foi **reanalisada e mantida em 08.11.2022**.

Edvaldo foi condenado a pena de 17 (dezesete) anos de reclusão em 21.12.2022.

O recurso em sentido estrito interposto **pelo Paciente foi recebido em 15.06.2023, oportunidade em que sua prisão foi reanalisada e mantida**.

As razões e as contrarrazões do recurso em sentido estrito foram apresentadas.

A decisão de pronúncia foi mantida por este Juízo em **09.08.2023 e os autos foram remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça**.

Atualmente, aguarda-se o retorno do processo do Tribunal de Justiça.

No tocante ao alegado **excesso de prazo**, entende esta Corte que

Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025.)

Registre-se que a Defesa, **no pedido inicial**, pleiteou (fl. 6 - grifamos):

requer o impetrante o **relaxamento da prisão preventiva** e que seja concedida **LIMINARMENTE** a ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor de **ABRAÃO FRANCISCO DA SILVA**.

Requer o **reconhecimento do excesso de prazo** quando da duração do processo, tendo em vista que passados mais de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, **ainda não há sentença penal condenatória** em definitivo.

Consta dos autos que o ora agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em **17/05/2018** e foi **pronunciado** em **13/05/2022**.

Em seguida, foi interposto o recurso em sentido estrito, recebido em **15/06/2023**, oportunidade em que sua prisão foi reanalisada e mantida.

E, em **09/08/2023**, a decisão de pronúncia foi mantida pelo Juízo de primeira instância e os autos foram remetidos ao Tribunal de origem.

O Tribunal de origem acertadamente não conheceu do *writ* enquanto pendente, em grau de recurso nesta Corte o **AREsp n. 2.576.800/PE**.

Ao examinar o pleito nesta Corte, autos do HC n. 938.046/PE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de **07/10/2024**, a ordem foi concedida *ex officio para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a tese apresentada no writ originário, julgando como entender de direito*.

Assim, em **22/10/2024**, o Tribunal de origem analisou o pedido nos termos da ementa (fls. 9/10):

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO ORIGINÁRIO QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O STJ. INCOMPETÊNCIA DO TJPE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. ART. 150, I, "i", DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

*I – Estando o processo originário de nº 0002363-22.2018.8.17.0990 pendente de julgamento, em grau de recurso, perante o Superior Tribunal de Justiça – **AREsp nº 2576800/PE** (2024/0064723-4) autuado em 01/03/2024, falece este Tribunal de Justiça de competência para apreciar eventual excesso de prazo, a teor da regra prevista no art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.*

II – Agravo Interno improvido. Decisão unânime (grifamos).

Nesta Corte, a decisão monocrática - não conhecendo do agravo em recurso especial (**AREsp n. 2576800 - PE**) - foi proferida em **29/04/2024** e, interposto agravo regimental, em **13/05/2024**, foi determinada a distribuição do agravo.

A Sexta Turma deste Superior Tribunal, em **26/08/2024**, negou provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.800/PE, nos termos da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.*
- 2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.*
- 3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa se limitou a arguir, genericamente, a inaplicabilidade dos referidos entraves, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.*
- 4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, em **05/11**

/2024:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA NÃO ADMITIR O RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição no julgado, o que não se verificou na hipótese.*
- 2. No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, pois concluiu que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.*
- 3. O aresto embargado consignou que o embargante, nas razões do agravo, não desenvolveu argumentação concreta no intuito de afastar os óbices, reiterando as teses suscitadas no recurso especial.*
- 4. É incabível, na via dos aclaratórios, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

Em seguida, a Defesa interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão de não

conhecimento do agravo em recurso especial (RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2576800/PE (2024/0064723-4) que, em **16/02/2025**, teve seu seguimento negado.

Nesse contexto, verifica-se que o feito possui andamento constante e marcha regular.

Constata-se que incide à hipótese a **Súmula n. 21/STJ**, segundo a qual, *[p]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*.

Ademais, encerrada a instrução criminal, incide à espécie a **Súmula n. 52/STJ**, segundo o qual, *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Ilustraivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar foi mantida com base em fundamentação idônea para a custódia cautelar, consubstanciada no modus operandi dos delitos, bem como na reiteração delitiva do recorrente e no fato de ter se evadido do distrito da culpa, além de supostamente ser integrante de facção criminosa.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão 3. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

6. No caso, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, consoante as peculiaridades do caso. Incidem ainda os enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a

instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

7. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 188.074/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 10/10/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR NA ORIGEM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52/STJ.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da custódia, bem como da falta de contemporaneidade, por se tratar de reiteração de habeas corpus anteriormente apreciado. Assim, esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. No mais, o Tribunal a quo destacou que a manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada para "garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto configurado o periculum libertatis, máxime, em função da natureza da conduta perpetrada, além do que, "[a] persistência do agente na prática criminosa justifica, 'a priori', a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (STJ, RHC n. 118.027/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/10/2019).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, consoante apontado pelo colegiado estadual, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é o de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar ***a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, inexistente no caso dos autos.***

5. ***Ademais, encontrando-se a instrução criminal encerrada, incide o enunciado 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe:***

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 198.585/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024 - grifamos).

Depreende-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo falar em desídia ou excesso de prazo, sobretudo em razão dos diversos recursos manejados pela própria Defesa, tanto no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco quanto nesta Corte, de forma a prolongar a marcha processual, sem registro de nenhum evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 958.649 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0420384-6

Número de Origem:

00023632220188170990 00311905920248179000 09908904000053201411 23632220188170990
311905920248179000 9908904000053201411

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES

ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ABRAAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : EDVALDO ALVES DA SILVA

CORRÉU : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025